



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.001047/00-56
Recurso nº : 130.622

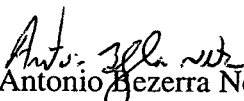
Recorrente : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.676

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

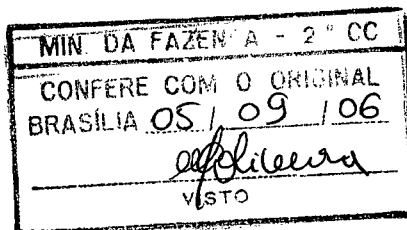
Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

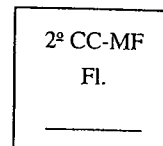
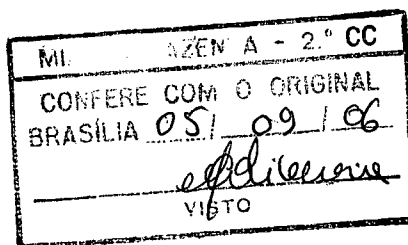
Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Eaal/Inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10875.001047/00-56
Recurso nº : 130.622

Recorrente : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

RELATÓRIO

Transcrevo o relatório da decisão recorrida:

"A empresa em epígrafe peticionou ressarcimento de saldo credor do IPI, relativo ao quarto trimestre do ano de 1999, no montante de R\$ 6.266.273,73, cuja origem dos créditos decorre da aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, conforme Decreto-lei nº 491, de 1969, artigo 5º e Lei nº 8.402, de 1992, artigo 1º, II.

O pedido de ressarcimento foi cumulado com pedidos de compensação de débitos, que foram convertidos em declarações de compensação, conforme § 4º do artigo 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

A DRF/Guarulhos deferiu parcialmente o ressarcimento, conforme o despacho de fls. 548/552, excluindo do cálculo o montante de R\$ 104.263,03 relativo aos créditos de códigos 1.99 e 2.99 (outras entradas não especificadas) que não foram comprovados pelo documento anexo à fl. 542 (esclarecimentos da pessoa jurídica).

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 587 a 588, encaminhada pelo órgão de origem como tempestiva, na qual alegou o que se segue:

- a) Os créditos foram analisados pela fiscalização cuja conclusão, constante do próprio despacho decisório, foi pelo deferimento irrestrito do pleito, atestando sua legitimidade.*
- b) O crédito excluído no montante de R\$ 104.263,03 corresponde a diferenças em demonstrativos elaborados pela fiscalização, segundo consta do despacho decisório. Todavia o somatório dos trimestres não coincidem com os valores constantes do Livro de Apuração do IPI. Vale dizer que tais valores foram calculados erroneamente e, portanto não existem.*

Para comprovar a correção de seus cálculos a manifestante apresenta planilha demonstrando a natureza das operações.

Ao final, a manifestante pediu a reforma do despacho decisório para reconhecer como correto o montante do crédito pleiteado."

A autoridade julgadora de primeira negou o pleito da interessada, em decisão assim ementada (doc. fls. 602/606):

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. DIREITO DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO

O direito ao aproveitamento do saldo credor do IPI, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, decorre de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados na industrialização.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

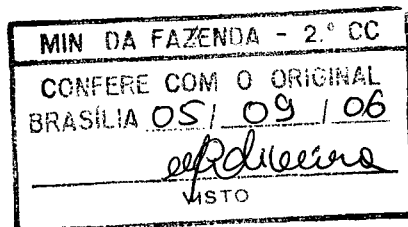
Fl.

Processo nº : 10875.001047/00-56
Recurso nº : 130.622

Solicitação Indeferida

Inconformada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 614/625, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde alegou, preliminarmente, cerceamento do seu direito de defesa, afirmando que os autos não ficaram disponíveis para consulta por trinta dias, como determina a legislação. No mérito do apelo, repetiu os argumentos utilizados na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.001047/00-56
Recurso nº : 130.622

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 05/09/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO BEZERRA NETO

O recurso voluntário cumpre os requisitos legais necessários para o seu conhecimento.

Preliminarmente, há que se analisar o cerceamento do direito de defesa alegado pela recorrente, da seguinte forma:

"De fato a Recorrente compareceu no dia 14 de junho de 2005 ao endereço da repartição que expediu a Intimação nº 405/2005, referente ao Acórdão ora recorrido (serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos – SEORT/DRF/GUARULHOS), para ter vistas dos autos com o propósito de proceder as diligências internas que viessem a ser necessárias e de complementar o presente Recurso.

Todavia, apesar dos insistentes pedidos da Recorrente nesse sentido, não lhe foi vista do processo em vista de, segundo se alega no SEORT/DRF/GUARULHOS, os mesmos estarem inacessíveis.

Assim, em 17/06/2005, a Recorrente retornou à SEORT/DRF/GUARULHOS, encontrando os mesmos obstáculos que, novamente impediram-na de ter vistas dos autos, motivo pelo qual não encontrou outra alternativa além do protocolo de anexa petição, dirigida ao Sr. Delegado da Receita Federal em Guarulhos e requerendo o cancelamento da Intimação nº 405/2005 para que uma nova fosse expedida, a devolução à Recorrente o prazo de 30 dias para interposição de Recurso Voluntário e a disponibilização de seu acesso ao autos (Doc. 4).

Porém, considerando-se que a mencionada Intimação nº 405/2005 não foi até o momento cancelada, e tendo em vista o risco de ser considerada revel no presente processo, a Recorrente viu-se forçada a apresentar as presentes razões de recurso Voluntário, ainda de modo precário"

No exame dos autos, vejo que a recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 20/05/2005 e que no dia 17/06/2005 não conseguiu ter acesso ao processo.

À fl. 610 o órgão local informou que negou vistas ao processo porque o Substabelecimento de fl. 613 restringiu os poderes da cláusula *ad judicium* e porque não foram apresentados documentos para conferência do "outorgado" na procuração. Entretanto, esses argumentos não podiam ser utilizados, por si sós, para negar a consulta aos autos.

O Documento de fl. 613 está devidamente autenticado por cartório de notas e, portanto, tem fé pública. A reserva de poderes na cláusula *ad judicium* não impede a prática do ato processual pretendido e a firma do outorgante do substabelecimento e outorgado da procuração lavrada pela recorrente foi reconhecida em cartório no Documento de fl. 613.

Dessa forma, para evitar o cerceamento do direito de defesa, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que:

- o processo retorne ao órgão local; e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.001047/00-56
Recurso nº : 130.622

- conceda o prazo de trinta de dias, para a contribuinte apresentar razões adicionais ao recurso voluntário interposto.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

Antonio Bezerra Neto
ANTONIO BEZERRA NETO

